

## RELATÓRIO FINAL

Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP

### 1. Do procedimento de aquisição

Objeto de contratação: Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros.

Com referência aos elementos abaixo descritos em cumprimento do disposto no artigo 148.º do Código de Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, reuniu o Júri do Procedimento designado para o presente procedimento, com o fim de proceder à apreciação das pronúncias apresentadas pelos concorrentes em sede de audiência prévia.

Designação do Júri: Deliberação: 31 de agosto de 2021 Órgão Competente: Câmara Municipal	Ref. do Procedimento: 85/2021/DICP
Membros designados para integrarem o Júri: – Sofia Pereira (Presidente) – Sílvia Escudeiro (Vogal Efetivo) – Lina Frazão (Vogal Efetivo) – Isabel Marto (Vogal Suplente) – Elisa Braceiro (Vogal Suplente)	Data da reunião: 17/03/2022

O relatório preliminar foi notificado a todos os concorrentes no dia 25 de fevereiro de 2022, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 123.º CCP, aplicável por força do artigo 147.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

O prazo de audiência prévia terminou no dia 04/03/2022, às 23:59 horas, tendo sido apresentada dentro deste prazo pronúncia escrita pelos seguintes concorrentes:

- MDS-Corretor de Seguros, SA - 04/03/2022, às 18:28 horas;
- Willis Corretores de Seguros, S. A. – 04/03/2022, às 21:43 horas.

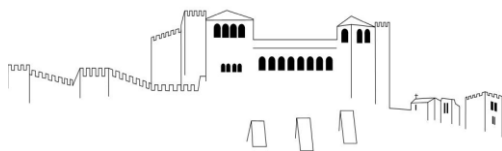
### 2. Análise das pronúncias

#### A. Ponto prévio

Previamente a análise em concreto dos aspetos relevados pelos concorrentes, entende o Júri desde já realizar o seguinte enquadramento.

Da leitura da Parte II – Cláusulas técnicas do Caderno de Encargos do presente procedimento, resulta inequivocamente as fases que englobam a prestação do serviço que se pretende contratar:

- 1.ª Apoio técnico na preparação do procedimento com vista à contratualização de seguros
- 2.ª Assessoria técnica ao Júri do procedimento com vista à contratualização dos seguros
- 3.ª Serviços de apoio à gestão de riscos da carteira de seguros adjudicada
- 4.ª Formação
- 5.ª Gestão da carteira de seguros
- 6.ª Avaliação e monitorização do contrato



Cada uma destas fases apresenta requisitos mínimos que constituem a linha de base de desempenho do serviço a contratar e que não estão submetidos à concorrência. Este é um aspeto que o Júri não pode negligenciar e é com base nesta preconceção e só nela que o Júri pode emitir o seu entendimento, sem prejuízo da aclaração de balizas que possa resultar de pedido de esclarecimentos apresentados pelos interessados em momento próprio.

Não compete ao Júri interpretar ou enquadrar a partir dos documentos apresentados pelos concorrentes as informações relevantes para a aplicação do modelo de avaliação aprovado que não revistam a forma de erros de escrita ou de cálculo que sejam evidentes, podendo quando muito solicitar pedido de esclarecimentos sobre as propostas apresentadas, mas sempre e apenas sobre os aspetos submetidos à concorrência. A clareza e inequívocidade da informação para efeitos de aplicação do modelo de avaliação é da exclusiva responsabilidade dos concorrentes.

Adicionalmente o modelo de avaliação das propostas preconiza que ainda que se identifiquem medidas/instrumentos, para além da sua mera previsão, deve igualmente ser claro e inequívoco a densificação da sua descrição e a forma como permitem responder ao requisito simultâneo de eficácia e eficiência. Ou seja, ainda que, por hipótese, seja possível proceder à sua identificação, as mesmas só poderão ser avaliadas em termos na sua eficiência e eficácia na exata medida em que as mesmas sejam objeto de descrição, incluindo a sua caracterização, funcionamento e interligação das tarefas e atividades operacionais e de suporte, concorrendo o seu número para uma forma de garantia do seu detalhe e adequação à natureza do serviço. A identificação da linha base de desempenho é no entender do Júri fundamental para a avaliação do requisito de eficácia e eficiência.

Perante o exposto, irá de seguida o Júri analisar os aspetos abordados pelos concorrentes.

## **B. Pronúncia do concorrente Willis Corretores de Seguros, S. A. (doravante Willis)**

No que se refere à atribuição da pontuação ao fator de avaliação "MT", refere o concorrente que o *"... Júri fez tábua rasa das medidas concretas identificadas pela Willis no seu documento da proposta "MT\_Proposta de Metodologia de Trabalho", a fls. 18 e 19"*.

Na proposta apresentada o concorrente na sua etapa A, genericamente denominada por "Gestão de Riscos", descreve os seguintes serviços:

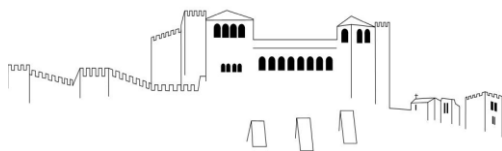
"1. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO A PRESTAR NO ÂMBITO DA PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM VISTA À CONTRATUALIZAÇÃO DOS SEGUROS"

Neste ponto o concorrente identifica esta atividade como sendo de "carácter transversal, mais vasta que o tratamento da carteira de seguros".

Na sua descrição é mencionada a correta e exaustiva identificação dos riscos efetivos e potenciais, com vista à estimativa com a melhor aproximação possível a extensão que cada risco poderá provocar e a plausibilidade da sua verificação, com dois objetivos últimos: Controlar fatores de risco e transferir as consequências dos riscos parcialmente para o mercado segurador.

É apresentado plano de trabalhos que inicia com a reunião de abertura e conclui com a emissão de relatório/parecer com um conjunto de recomendações/alterações graduadas consoante a urgência da sua adoção e implementação, que se refletirão no Caderno de Encargos a produzir, incluirá a uma simulação de cenários alternativos que possam ser considerados pertinentes em termos de coberturas/exclusões /limites de indemnizações/franquias e a constituição de um cronograma para a consolidação do trabalho concursal a desenvolver.

De seguida o concorrente de facto, apresenta e descreve a implementação de um Modelo de Gestão de Riscos Seguráveis, com recursos a software de propriedade do próprio, em conformidade com o normativo de referência nesta matéria (Norma ISO 31000:2010 de Gestão de Riscos) e que culminará na apresentação de um relatório que constituirá um documento de gestão estratégica e reflexão para a tomada de medidas com o objetivo de reduzir o custo total do risco e melhorar a resposta da organização aos seus diferentes riscos, com a aplicação da metodologia *Client Insight Meeting*.



Objetivos desta proposta i) apoiar o Município na implementação de uma política de gestão de risco sustentada em dados analíticos, específicos à sua própria realidade, alinhada com a norma ISO 31000:2010, ii) identificação e avaliação de riscos (seguráveis) aos quais a organização está exposta, iii) apontar possíveis medidas de controlo e mitigação, suscetíveis de reduzir o impacto ou a probabilidade de materialização do risco e iv) aferir a potencial alteração do perfil de risco após implementação das medidas propostas.

Termina o concorrente com a seguinte afirmação "*...terminado o trabalho previsto para esta Etapa, estaremos habilitados com informação e conhecimento para propor, afinar e definir em conjunto com os serviços do Município o novo Programa de Seguros e as Cláusulas Técnicas a incluir em sede de Caderno de Encargos, para futura aquisição e negociação da nova carteira de seguros*".

Perante o exposto, é claro e inequívoco que o concorrente enquadró a metodologia para efeitos do Previsto na Clausula 1.ª da Parte II a que se refere a preparação do procedimento com vista à contratação de seguros e na disponibilização de um instrumento para apoio à implementação de uma política de gestão de risco, incluindo a sua identificação e avaliação, possíveis medidas de controlo e mitigação e aferição do potencial de alteração do perfil de risco, todas elas tarefas associadas à fase de gestão de riscos da carteira de seguros adjudicada.

Perante o exposto, e não diminuindo o Município de Leiria o mérito que a metodologia proposta e os objetivos que se pretende atingir com a sua implementação se traduzam em medidas de eficiência e eficácia na fase de preparação dos procedimentos com vista à contratualização de seguros, o júri do procedimento considera que a avaliação feita no âmbito do relatório preliminar, no que se refere aos fatores "MT" deverá manter-se considerando que se pretendia instrumentos no âmbito da gestão da carteira de seguros já contratados e não da preparação do procedimentos de contratação.

No que se refere à "Etapa B – REDESENHO E ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE SEGUROS":

É referido pelo concorrente na sua proposta que a esta etapa estão associadas as tarefas a seguir enunciadas cujo seu teor se dá aqui por transcrito:

- a) Elaboração de uma proposta de programa de concurso e das respetivas especificações técnicas das peças do procedimento
- b) Assessoria técnica ao júri do procedimento com vista à contratualização dos seguros

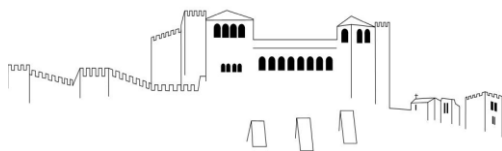
Na sua pronúncia, o concorrente nada refere em concreto sobre o teor desta etapa pelo que o Júri também se absterá de o fazer dado ser evidente e inequívoco que a mesma objetiva dar resposta ao n.º 1 e n.º 2 da Clausula 1.ª da Parte II – Clausulas Técnicas do Caderno de Encargos.

No que se refere à "Etapa C – CONSULTORIA TÉCNICA AO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO":

É mencionado pelo concorrente na sua pronúncia que "*...uma segunda medida acrescida de eficácia e eficiência é nesta etapa a análise da negociação por lotes "não só na ótica da "obrigação" legal do CCP...mas na ótica do próprio serviço que se irá contratar, apólices de seguro, e bem assim da adequação daquele tipo de contratação, à concreta carteira de seguros da Entidade Contratante*".

O Júri entende manter a sua avaliação dado tratar-se de medida enquadrada na fase do procedimento de formação de contrato.

O concorrente na sua pronúncia identifica ainda como medidas acrescidas de eficácia e eficiência propostas no âmbito da gestão administrativa (3.ª e 4.ª medidas), emissão de relatórios analíticos de sinistralidade (5.ª medida), criação de uma equipa conjunta entre o concorrente e os serviços do Município de Higiene e Segurança no Trabalho com vista à implementação de medidas de prevenção de ocorrências de sinistros (6.ª medida), a criação de um protocolo de gestão de sinistro com as seguradoras adjudicatárias (7.ª medida), elaboração de Manuais de Procedimento explicativos de cada ramo contratado (8.ª medida), elaboração de uma Newsletter a remeter semestralmente ao Município (10.ª medida), disponibilização de ferramentas internas da Willis para a quantificação de riscos cibernéticos e quantificação da exposição aos riscos ambientais (11.ª medida), estudo exaustivo com a previsão anual de custos com seguros, com



base nas previsões/estimativas de capitais, bens pessoas a segurar, no início de cada nova anuidade da carteira de seguros, com controlo trimestral de eventuais desvios (12.ª medida).

A *contrario* do afirmado pelo concorrente de que o Júri terá feito tábua rasa das medidas concretas por si identificadas no seu documento, nomeadamente as fls. 18 e 19, e que se traduzem na quase totalidade das medidas anteriormente enunciadas na sua pronúncia (da 3.ª medida à 12.ª medida e com exceção da 9.ª e 13.ª medida), o Júri não pode concordar com a mesma, pois se assim fosse não teria sido considerada como um dos instrumentos/meios pelos quais o concorrente obteve a sua classificação, precisamente por ter apresentado como instrumentos os Manuais de Procedimentos de atuação em caso de sinistro em complemento e completude da descrição realizada nas fls. 14 e 15 referentes à gestão de sinistros (9.ª medida da pronúncia do concorrente).

A opção que o concorrente tomou na sua proposta em enunciar neste ponto medidas que no seu entender reúnem requisitos de eficácia e eficiência, após a apresentação das etapas e metodologias de trabalho subjacentes à prestação global do serviço a contratar, e da forma sintética como as expressou não permitiu ao Júri a aplicação do modelo de avaliação deste fator na sua íntegra. Veja-se que não basta a mera enunciação, ao Júri deve ser clara e inequívoca o modo de descrição dos serviços, nomeadamente a sua caracterização, o funcionamento, e interligação das tarefas e atividades operacionais e de suporte. Ainda que as medidas apresentadas possam apresentar um potencial de eficiência e eficácia, o Júri deve aplicar o modelo de avaliação na estrita forma em como o mesmo foi aprovado pelo órgão competente.

Assim sendo, o júri do procedimento não acolhe a observação do concorrente, pelo que não tem provimento a observação invocada para as medidas por si invocadas (da 3.ª medida à 12.ª medida e com exceção da 9.ª e 13.ª medida).

No que se refere à medida 13.ª indicada pelo concorrente, é indicado que este disponibiliza um Portal Web próprio e que de acordo com a descrição realizada na sua proposta, esta plataforma vai mais além de um simples portal onde o Município pode consultar as suas apólices e sinistros.

Sobre esta temática, a alínea c) do n.º 4 da Cláusula 2.ª da Parte II do Caderno de Encargos define como requisito mínimo "Plataforma on-line de relacionamento com o Município de Leiria, com possibilidade de utilizadores com perfis diferenciados de acesso, com protocolo HTTPS".

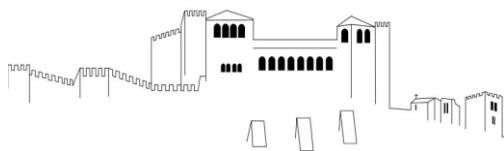
Do ponto de vista do concorrente este requisito mínimo cingir-se-á à mera consulta das suas apólices e sinistros. No entanto, o júri não concorda com o mesmo pois é claro que o requisito mínimo estabelecido é o relacionamento entre o adjudicatário e o Município de Leiria. Todo o processo bidirecional de gestão da carteira de seguros, interações, disponibilização e colocação de informação/documentação incluindo pedidos de cotação, comunicação, monitorização e avaliação do contrato constituem o relacionamento do adjudicatário com o Município de Leiria. Reduzir o conceito de relacionamento com o de mera consulta de apólices e sinistros é um entendimento que este Júri não acolhe.

Pelo exposto, o Júri entende não proceder à alteração da avaliação do fator **MT - Proposta de Metodologia de Trabalho** apresentada pelo concorrente.

No que se refere à atribuição da pontuação ao fator de avaliação "**AA – Avaliação e monitorização do contrato**", o concorrente "Willis", também não concorda com a avaliação do júri, apresentando para o efeito os seguintes argumentos:

- a) Que a avaliação do fator "AA" não menciona que seria necessário para reunir os requisitos de eficácia e eficiência apresentar métricas, ou indicadores para a sua concretização;
- b) Que as medidas propostas pelo concorrente "Willis" se encontram objetivamente identificadas e densificadas.

Analisados os argumentos apresentados pelo concorrente, o Júri entende que o facto de a avaliação do fator "AA" não indicar expressamente a necessidade de apresentar indicadores e metas a atingir, outra conclusão não se poderia retirar



considerando que o que se pretende é avaliar e monitorizar o contrato. Como pode o contrato ser avaliado e monitorizado se o concorrente não estabelecer uma linha base de desempenho, que satisfaça os requisitos de eficácia e eficiência? A título de exemplo, a avaliação do serviço por si só não permite aferir sobre o adequado desempenho do prestador de serviços. Uma avaliação do serviço negativa é muito diferente de uma avaliação do serviço positiva, mas não deixa de ser uma avaliação do serviço. O instrumento existe de facto, no entanto, não é dada qualquer indicação pelo concorrente sobre qual a medida sobre a qual deve ser a mesma avaliada. Veja-se que na parte II do Caderno de Encargos era claro que nesta proposta deveria ter previsto outras informações que não a mera indicação de instrumentos e meios a utilizar, devendo o concorrente apresentar os dados que entendesse completar a sua proposta e demonstrar o requisito de eficácia e eficiência.

Perante a tipologia de instrumentos/meios apresentados pelos concorrentes, o Júri procedeu à sua categorização e realização do teste sobre se a linha base do desempenho era identificada e assim, constatar o requisito de eficácia e eficiência.

Perante o exposto, e analisado o enquadramento dos instrumentos indicados por todos os concorrentes, o Júri não considerou os que foram classificados como metodologia de trabalho, os que se referiam a requisitos mínimos definidos pelos Caderno de Encargos e, sobre os restantes, realizado o teste sobre a definição da linha base de desempenho, o que no caso da proposta do concorrente "Willis" apenas se verificou no ponto 7 da sua proposta.

Desta forma, entende o Júri não alterar a pontuação atribuída ao concorrente "Willis" do fator de avaliação **"AA - Avaliação e Monitorização do Contrato"**, considerando ter sido apresentada apenas 1 (um) instrumento/medida que reúna os requisitos de eficácia e eficiência.

Por último, o concorrente alega o incumprimento *do Programa de Concurso por parte dos concorrentes Credimedia, Bull Insurance, Sabseg e Howden por motivos de "...as mesmas não juntaram na sua proposta documento que nos termos do Programa do Procedimento, era de apresentação obrigatória. (...) que apenas a Willis e a MDS, apresentaram aquele Anexo IV. (...) e tratando-se de um elemento a que a entidade pretendia expressamente que o concorrente se vinculasse, deverá a proposta das referidas Concorrentes, serem excluídas, nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 146.º do CCP conjugado com a al. c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP e artigo 8.º do Programa do Concurso."* A sustentar esta posição, o concorrente aponta o duto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado 18-09-2019.

Analisado este ponto, o Júri do procedimento também não acolhe o entendimento do concorrente por duas ordens de razão:

1.º Todos os concorrentes foram admitidos por não se terem verificado razões de exclusão previstas no artigo 146.º do CCP, em concreto todos os concorrentes apresentaram o documento previsto no artigo 8.º do Programa do Concurso. Temos até alguma dificuldade em compreender o alcance do alegado considerando que que o Programa do Concurso era bastante claro neste aspeto:

"Artigo 8.º | Documentos que constituem a proposta

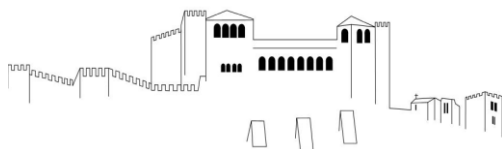
1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

(...)

Documento de onde constem os elementos para avaliação da proposta, definidos no formulário com documentação solicitada no Anexo IV a este programa de concurso.

(...)

O Anexo IV em questão, denominado "ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA", apresenta-se da seguinte forma:



**ANEXO IV**

**ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

<b>MT: Proposta de metodologia de trabalho</b>
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>
<b>AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato</b>
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>

Todos os concorrentes anexaram documento para avaliação de proposta, devidamente identificado como anexo IV. Não existindo qualquer vinculação no Programa de Concurso à apresentação de documentos individuais, o Júri procedeu à avaliação dos documentos e aplicação do Anexo III. Acresce que a exclusão pelo eventual não cumprimento de quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, apenas pode acontecer quando o programa do concurso assim o preveja expressamente, nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP. Ora, o Programa do Concurso não só não exige a apresentação de documentos individuais, como não prevê expressamente que tal seria motivo de exclusão.

2.º Ainda que concordando com o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, o mesmo não se aplica ao presente caso considerando que este versa sobre documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham termos ou condições relativos a aspetos da execução não submetidos à concorrência (al. c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP), documento este não previsto sequer no Programa de Concurso.

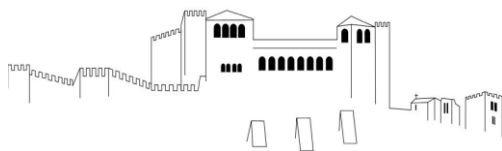
Ora o Anexo IV previsto no Programa de Concurso diz efetivamente respeito a documento que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar (al. b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP). É sobre este documento que o Júri procedeu à análise e ordenação das propostas, desde que as mesmas evidenciassem a "Proposta de metodologia de trabalho" bem como a "Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato".

**C. Pronúncia do concorrente MDS – Corretor de Seguros, S. A. (doravante MDS)**

No que se refere à proposta apresentada pelo concorrente MDS, tal como mencionado no Relatório Preliminar não se procedeu à avaliação das propostas submetidas para o fator de avaliação "MT" e "AA" considerando que as mesmas constavam de documento geral sem a desagregação necessária que permitisse ao Júri identificar concretamente quais os instrumentos/medidas necessários a avaliar em cada um dos fatores.

Portanto, não está em causa a ausência de entrega de documento que contém os atributos submetidos à concorrência que de facto o concorrente apresentou, caso contrário seria objeto de exclusão da sua proposta, mas sim a existência de um documento genérico, sem que fosse evidente e inequívoca a proposta do concorrente para efeitos de avaliação de cada um dos fatores em avaliação.

Advoga o concorrente que *"...tais documentos não têm de ser atendidos por não terem uma estrutura específica...que tal não era pedido...e porque nenhum dos outros concorrentes seguiu qualquer estrutura especificada na elaboração da respetiva proposta"*, argumento que o Júri não acolhe pois ainda que fosse apresentado um único documento (e que de facto foi e o concorrente não viu a sua proposta ser excluída por esse motivo), deveria a proposta da "MDS" ter apresentado, no mínimo, estrutura que permitisse ao Júri apreciar cada fator. Acresce que, ao contrário do argumentado,



todos os concorrentes apresentaram documento que clara e inequivocamente enunciavam os instrumentos/meios que propunham para avaliação do fator "MT" e fator "AA".

Por último, apresenta agora o concorrente esta separação com transcrição das informações constantes na sua proposta e devidamente enquadrada para efeitos da avaliação do fator "MT" e "AA" (ainda que neste último o concorrente tenha incorrido no lapso de escrita de não alterar a sua designação, mantendo o mesmo do atribuído ao fator MT).

Analisada esta questão, em particular sobre a admissão desta informação em sede de audiência prévia e eventual avaliação para atribuição de pontuação aos fatores em apreço, o Júri entende que tal ato seria prejudicial ao princípio da intangibilidade ou estabilidade das propostas, corolário do princípio da concorrência que vigora em especial no direito de contratação pública e que impede a sua alteração até à adjudicação (cf. decorre do artigo 72.º do CCP, conjugado com os artigos 56.º e 70.º do mesmo diploma legal). Um dos princípios da contratação pública, que é o da intangibilidade, indisponibilidade ou imutabilidade das propostas, significa que com a sua apresentação o concorrente fica vinculado à proposta, sem que a possa retirar ou alterar, ainda que tal não obste à correção de lapsos e erros materiais que as propostas apresentem, quando manifestos, sendo até de correção oficiosa e a todo o tempo, como impõem os artigos 249.º do Código Civil e 174.º do CPA. Ora por tudo o que já foi fundamentado, esta omissão não se trata de um mero lapso da apresentação de proposta até porque o concorrente alega que esta distinção dos fatores de avaliação não seria exigível nos termos das peças procedimentais.

Perante o exposto, o Júri entende não alterar a sua avaliação e manter a pontuação de 0 (zero) pontos na avaliação quer do fator "**MT: Proposta de Metodologia de Trabalho**" e quer do fator "**AA: Acompanhamento e avaliação do contrato**".

### 3. Audiência prévia

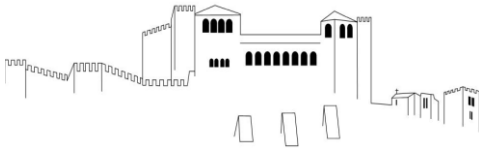
Não resultando uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, não há lugar a nova audiência prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do CCP.

O Júri do Procedimento,

Sofia Pereira (Presidente)

Lina Frazão (Vogal Efetivo)

Sílvia Escudeiro (Vogal Efetivo)



Município de Leiria  
Câmara Municipal

Divisão de Contratação Pública

**Parecer:**

Concordo.

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal / à Senhora Vice-presidente da Câmara Municipal, para aprovação do relatório final, da adjudicação e da minuta do contrato, atenta a circunstância excecional e urgente que a situação em apreço reclama, em conformidade com os argumentos constantes da informação técnica em apreço. O despacho que vier a ser proferido deve ser sujeito a ratificação na próxima reunião da Câmara Municipal de Leiria, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Márcio Artur Santos Serrano  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL  
21-03-2022

Assinatura Digital Certificada 2

**Despacho:**

Aprovo o relatório final, a adjudicação e a minuta do contrato, nos termos propostos.

Este meu despacho é proferido atentas as circunstâncias excecionais e urgentes que a situação em apreço reclama.

Assim, este despacho deve ser sujeito a ratificação na próxima reunião de Câmara, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Proceder às diligências necessárias.

Gonçalo Nuno Bertolo Gordalina Lopes  
PRESIDENTE  
21-03-2022

Assinatura Digital Certificada 3

**INFORMAÇÃO | Projeto da decisão de adjudicação e de autorização para realização da despesa.**

**Objetivo: Concurso Público n.º 85/2021/DICP – Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros.**

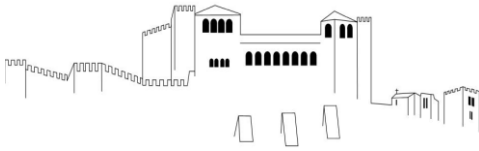
Tendo em vista a prestação de serviços, submeteu-se à consideração superior a proposta de contratação de 19 de agosto de 2021, na qual foi proposta a escolha do procedimento por concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2002, de 29 de janeiro, na redação promovida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio;

A referida proposta de contratação foi aprovada por deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 31 de agosto de 2021;

Em anexo à presente informação, constam o relatório preliminar e o relatório final, elaborados nos termos do disposto nos artigos 146.º e 148.º do CCP.

**Assim e considerando que:**

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a escolha do procedimento foi previamente autorizada;
- O procedimento decorreu de acordo com o estabelecido nas disposições legais aplicáveis;
- Nos termos do disposto no artigo 94.º, e não se verificando nenhuma das exceções prevista no artigo 95.º, ambos do referido diploma legal, é exigida a celebração de contrato escrito;
- Não se aplica a necessidade de efetuar o compromisso, nos termos da Lei dos compromissos e Pagamentos em atraso (LPA), uma vez que o preço contratual será €0,00;
- O procedimento em questão visa a prestação de serviços de consultadoria em matéria de seguros, com a contraprestação da atribuição em regime de exclusividade de mediação, de forma independente e imparcial face às empresas de seguros que asseguram tal serviço à Autarquia;
- O procedimento de contratação de serviços na área dos seguros para o Município de Leiria já foi adjudicado, encontrando-se em execução;
- Urge harmonizar a execução de ambos os procedimentos, por forma a evitar que eventuais necessidades de acompanhamento dos seguros não sejam asseguradas pelos serviços de corretagem dos mesmos;
- Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presidente da Câmara Municipal pode praticar atos da competência do órgão executivo, em circunstâncias excecionais e urgentes, quando não seja possível a este órgão reunir extraordinariamente, devendo tais atos serem ratificados na primeira reunião após a sua prática.



Município de Leiria  
Câmara Municipal

Divisão de Contratação Pública

**Propõe-se**, atentas as circunstâncias excecionais e urgentes que a situação em apreço reclama, que o Senhor Presidente da Câmara Municipal/ a Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal **profira despacho** no sentido de:

- i. Aprovação do relatório final** elaborado pelo júri do procedimento, nos termos do artigo 148.º do CCP;
- ii. Adjudicação da proposta** em apreço à entidade **SABSEG – Corretor de Seguros, S.A.**;
- iii. Aprove a minuta do contrato** em anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- iv. Determine que se proceda à notificação da decisão de adjudicação**, nos termos do artigo 77.º CCP, **a todos os concorrentes e ao adjudicatário**, solicitando ao último a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP, no prazo definido no artigo 17.º do Programa de Concurso;
- v. Designe como gestora do contrato**, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, a Diretora do Departamento Financeiro e Jurídico, senhora Dra. Sofia Pereira.

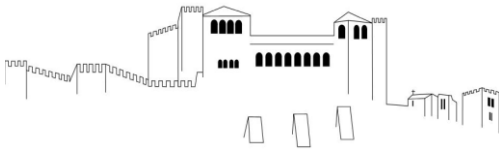
Finalmente informa-se que, de acordo com o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a competência para a autorizar a presente despesa, bem como para aprovar a minuta do contrato é da Câmara Municipal, pelo que o despacho que vier a ser proferido deverá ser sujeito a ratificação na próxima reunião de Câmara Municipal de Leiria, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

À consideração superior.

O Gestor do Processo,

Francisco José Gameiro Santos  
ASSISTENTE TÉCNICO  
18-03-2022

Assinatura Digital Certificada 1



Município de Leiria  
Câmara Municipal

**Parecer:**

Concordo.

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal / à Senhora Vice-presidente da Câmara Municipal, para aprovação da minuta do contrato, atenta a circunstância excecional e urgente que a situação em apreço reclama. O despacho ficará sujeito a ratificação na próxima reunião de Câmara, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ao órgão competente para aprovação da presente minuta do contrato.

**Despacho:**

Aprovo a presente minuta do contrato.

Este meu despacho é proferido atentas as circunstâncias excecionais e urgentes que a situação em apreço reclama.

Assim, este despacho deve ser sujeito a ratificação na próxima reunião de Câmara, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Proceder às diligências necessárias.

Tendo por base a informação de adjudicação, referente ao procedimento por concurso público internacional n.º 85/2021/DICP – Contratação de Serviços de Corretagem de Seguros do Município, solicita-se que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, enquanto órgão competente, aprove a minuta de contrato abaixo transcrita:

**«MINUTA DE CONTRATO REFERENTE AO PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL N.º 85/2021/DICP – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS DO MUNICÍPIO.»**

Entre:

**GONÇALO NUNO BÉRTOLO GORDALINA LOPES**, natural do concelho de Leiria, residente na União das Freguesias de Marrazes e Barosa, concelho da Leiria, portador do Cartão do Cidadão número 10501747, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, em representação do Município de Leiria, NIPC 505181266, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do n.º 2 artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, como Primeiro Outorgante;

ou

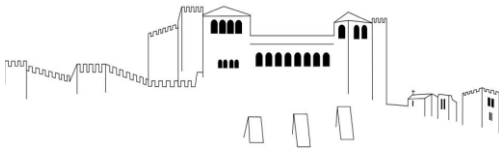
**ANABELA FERNANDES DA GRAÇA**, casada, natural de Moçambique, residente na União das Freguesias de Parceiros e Azoia, concelho de Leiria, portador do Cartão do Cidadão número 5400017 3ZY8, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara e em representação do Município de Leiria, NIPC 505 181 266, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, conjugado com a alínea f) do n.º 2 artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de janeiro, como Primeiro Outorgante.

e

\_\_\_\_\_, natural da freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, contribuinte número \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, casado/solteiro, natural da freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, contribuinte número \_\_\_\_\_, ambos na qualidade de \_\_\_\_\_, conforme certidão permanente que se arquiva no maço de documentos relativo a este contrato, intervêm em nome e representação da entidade denominada **SABSEG – Corretor de Seguros, S.A.**, com o capital social de € \_\_\_\_\_ e cujos documentos se encontram depositados na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, pessoa coletiva número \_\_\_\_\_, como Segundo Outorgante,

Tendo em conta a decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato por despacho de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, do Senhor Presidente, relativa ao procedimento por concurso público internacional n.º 85/2022/DICP – Contratação de Serviços de Corretagem de Seguros do Município.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:



### Cláusula 1.ª | Objeto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante serviços de corretagem de seguros do Município, nos termos definidos na Parte II - Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos.

### Cláusula 2.ª | Duração do Contrato

1 - O contrato vigorará pelo prazo de 36 meses, com início no dia seguinte ao da sua outorga, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - O contrato terá um prazo de execução máximo de 1095 dias.

### Cláusula 3.ª | Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Leiria poderá aplicar ao fornecedor o regime de penalidades previsto na Cláusula 9.ª da Parte I do Caderno de Encargos.

### Cláusula 4.ª | Seguros

1 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2 - O Município de Leiria poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 dias úteis.

### Cláusula 5.ª | Gestor do contrato

O acompanhamento da execução do contrato será assegurado pela Diretora do Departamento Financeiro e Jurídico, Sra. Dra. Sofia Pereira, enquanto Gestora de Contrato.

### Cláusula 6.ª | Documentos integrantes do contrato

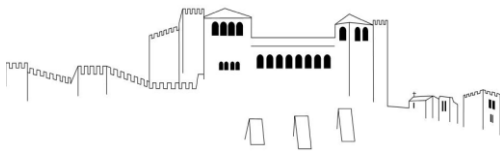
Fazem parte integrante do contrato os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

### Cláusula 7.ª | Documentos anexos ao contrato

O segundo outorgante exibiu os seguintes documentos:

- Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, conforme modelo constante do anexo II do programa do concurso (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do **anexo II** do Código dos Contratos Públicos - de acordo com alterações em vigor desde 20.06.2021);
- Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- Declaração de situação regularizada relativamente a **impostos** devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- Certificado(s) de **registo criminal**, para efeitos de celebração de contratos públicos, da empresa, bem como de todos os titulares dos órgãos sociais da administração que se encontrem em efetividade de funções, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP;
- Documento que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar (certidão permanente ou documento equivalente);
- Documento que revele a titularidade das necessárias credenciais ao exercício da atividade de corretagem de seguros;
- N.º de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade / N.º de Contribuinte / Naturalidade e residência da(s) pessoa(s) que intervêm no contrato;
- Documento(s) comprovativo(s) de que a pessoa que intervém no contrato tem poderes para tal.

O presente contrato foi escrito em \_\_\_ página(s), assinadas pelos mencionados outorgantes. *OU*



Município de Leiria  
Câmara Municipal

---

O presente contrato foi escrito em \_\_\_\_ página(s), rubricada(s) pelos mencionados outorgantes, com exceção da última folha que pelos mesmos vai ser assinada.

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE»

À consideração superior.

O Gestor do processo,